DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 999/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14774/2016
PROTOCOLO	: 1710335
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: JOÃO BATISTA DA ROCHA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO S/N
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: CENTRO OESTE REFRIGERAÇÃO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 16/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 67.770,00
VIGÊNCIA	: 26/5/2015 A 26/5/2016

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO. IRREGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos do procedimento licitatório Convite n. 16/2015, da formalização do Contrato Administrativo S/N e da Execução Financeira, celebrado entre a *Câmara Municipal de Campo Grande* e a empresa *Centro Oeste Refrigeração Ltda*, pelo valor inicial de R$ 67.770,00 (sessenta e sete mil, setecentos e setenta reais).

O contrato apresenta como objeto a aquisição de condicionadores de ar, cuja vigência prevista compreende o período de 26/5/2015 a 26/5/2016.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes nos autos, manifestou-se pela dissonância do procedimento licitatório com as normas de licitações e com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, em razão da ausência da pesquisa de mercado contendo, no mínimo, 03 (três) fornecedores.

Referente à formalização contratual, a 5ª ICE observou que está em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas, contudo, em desconformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, em razão da remessa intempestiva dos documentos ao TCE.

E, por fim, pertinente à execução financeira, a equipe técnica de Controle Externo vislumbrou que está em acordo com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, bem como com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (peça 50, folhas 193-195).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer (peça 51, folhas 196-199), opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório Convite n. 16/2015, em razão da ausência da pesquisa de mercado, contendo, no mínimo, 03 (três) fornecedores; pela regularidade com ressalva da formalização do Contrato Administrativo S/N, devido à remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal; pela regularidade da execução financeira; e pela aplicação de multa ao jurisdicionado.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos, para a análise e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE, verifica-se o procedimento licitatório na modalidade Convite n. 16/2015 se mostra em desconformidade com o artigo 43, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/1993, assim como com as normas procedimentais do Anexo I, Capítulo 3, Seção I, 1.1.1, B.1, 2, da Instrução Normativa n. 35/2011, em razão da ausência da pesquisa de mercado, contendo, no mínimo, 03 (três) fornecedores.

No que tange ao Contrato Administrativo S/N, observa-se nas respectivas cláusulas estão presentes os requisitos e as condições essenciais à sua correta execução, em atendimento ao artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/1993.

Foi comprovada, ainda, a tempestividade da publicação do contrato

na imprensa oficial em conformidade com o disposto no artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993. Contudo, a remessa dos documentos ocorreu de forma intempestiva, em desacordo com as normas procedimentais do Anexo I, Capítulo 3, Seção I, item 1.2, A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Em relação à execução financeira do contrato foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da 5ª ICE (peça 37, f. 148):

Valor inicial do Contrato S/N	R$ 67.770,00
Valor Empenhado (NE)	R$ 67.770,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 67.770,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 67.770,00

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto na Lei Federal n. 8.666/1993, nos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964, e em conformidade com as normas procedimentais contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, os autos desobedeceram ao procedimento previsto no edital de abertura, assim como os documentos da formalização contratual foram enviados intempestivamente; a multa é medida que se impõe.

DOSIMETRIA DA MULTA:

Ausência da pesquisa de mercado, contendo, no mínimo, 03 (três) fornecedores; e remessa intempestiva dos documentos da formalização contratual:

Referente ao procedimento licitatório Convite n. 16/2015, embora regimentalmente intimados, os responsáveis não encaminharam a pesquisa de mercado, contendo, no mínimo, 03 (três) fornecedores, em infringência ao artigo 43, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/1993 e ao Anexo I, Capítulo 3, Seção I, 1.1.1, B.1, 2, da Instrução Normativa n. 35/2011.

Considerando que o artigo 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e o artigo 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n.

76/2013, preveem a multa entre o mínimo de dez e o máximo de 1.800 UFERMS, fixa-se o correspondente a **100 (cem) UFERMS**, ao Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, *João Batista da Rocha,* inscrito no CPF sob o n. 176.934.461-68, e ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, *Mário César Oliveira da Fonseca*, inscrito no CPF sob o n. 804.455.357-68.

Quanto à formalização do Contrato Administrativo S/N, observa-se que os documentos foram remetidos a esta Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo 3, Seção I, item 1.2, A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Considerando que o artigo 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e o artigo 170, § 1º, I, "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, preveem a multa de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, fixa-se o correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, *Mário César Oliveira da Fonseca*, inscrito no CPF sob o n. 804.455.357-68, responsável, à época, pela remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho parte do parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 10, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **DECIDO**:

a) Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório Convite n. 16/2015, devido à ausência da pesquisa de mercado, contendo, no mínimo, 03 (três) fornecedores, em infringência ao artigo 43, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/1993 e ao Anexo I, Capítulo 3, Seção I, 1.1.1, B.1, 2, da Instrução Normativa n. 35/2011;

b) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo S/N, nos termos dos 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, ***exceto*** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo 3, Seção I, item 1.2, A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

c) Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n.

4.320/1964;

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, *João Batista da Rocha*, inscrito no CPF/MF sob o n. 176.934.461-68, e ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, *Mário César Oliveira da Fonseca*, inscrito no CPF/MF sob o n. 804.455.357-68, no valor equivalente a **100 (cem) UFERMS**, em infringência ao artigo 43, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/1993 e ao Anexo I, Capítulo 3, Seção I, 1.1.1, B.1, 2, da Instrução Normativa n. 35/2011;

e) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, *Mário César Oliveira da Fonseca*, inscrito no CPF/MF sob o n. 804.455.357-68, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos em descumprimento do Anexo I, Capítulo 3, Seção I, item 1.2, A da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

f) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS**, por parte do Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, *João Batista da Rocha*, e do ex-Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, *Mário César Oliveira da Fonseca*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 04 de fevereiro de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM